LEI MUNICIPAL N° 221/97, DE 02 DE JUNHO DE 1997.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

EU, ATAIR PIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de catorze anos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Executam-se do limite etário referido neste artigo, o filho ou dependente portador de deficiência que o incapacite para o exercício de atividade laborativa.

§ 2º - Além de condição prevista no caput deste artigo, será exigida, para a criança em idade escolar, de rede pública de ensino, municipal ou estadual, e, comprovadamente, freqüentando às aulas.

§ 3º - Para as crianças de zero a seis anos, será exigida como condição, a apresentação do Cartão de Saúde Pública, com todas as vacinas do período, em dia.

Art. 2° - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estejam sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que se refere à sua integridade física, educacional, moral e social,com prejuízo do seu retorno e regular freqüência à escola.

Art. 3º - Serão atendidas pelo Programa, as famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior e/ou igual a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), e que residam em Anápolis-GO,há, no mínimo dois anos, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Famílias cuja renda seja superior ao estipulado no caput deste artigo,poderão ser atendidas pelo e/ou igual a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 4º - As famílias que pretendam obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos estabelecidos no seu Regulamento.

Parágrafo único – O Poder Público desenvolverá a orientação, apoio e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa podendo, para tanto, estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e outros entes públicos.

Art. 5º - A Coordenação do Programa, instituído pela presente lei, será efetivada pela Comissão de Coordenação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, ora criada, constituída por seis membros a serem nomeados, assim indicados:

I – um representante do gabinete do Prefeito Municipal;

II – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – um representante da Superintendência Municipal de Educação;

IV – um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

V – um representante da Sociedade Dom Bosco;

VI – um representante da Escola de Pais-Seção de Anápolis.

Art. 6º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor ou agente de entidade parceira que ocorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas em regulamento.

Art. 7º - Será excluído do Programa, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial do Governo Federal.

Art. 8º - O auxílio monetário mensal será de, no mínimo, R$ 50,00 (cinqüenta reais), para famílias com uma criança em situação de risco, e, de no máximo, R$ 80,00 (oitenta reais), para famílias com mais de uma criança em situação de risco, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único – A aferição da renda familiar será feita através da apresentação da Carteira Profissional atualizada ou demonstrativo de pagamento, ou ainda, através de documentos comprobatórios especificados no Regulamento desta lei.

Art. 9º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 2 % (dois por cento) do valor das receitas totais do Município, no primeiro ano.

§ 1º - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

§ 2º - Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família, pelo prazo de seis meses, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá ampliar a cobertura do Programa para atender também famílias com adolescentes na faixa de idade de catorze a dezesseis anos em situação de risco,consoante o disposto do art. 2º desta lei.

Art. 10 – Os valores deste Programa serão corrigidos integralmente, toda a vez que o índice oficial do governo, usando para medir a inflação, ultrapassar 10% (dez por cento).

Art. 11 – O responsável pelo recebimento do benefício do Programa é preferencialmente, a mãe, sendo que somente na falta ou impossibilidade comprovada desta, o benefício poderá ser entregue ao pai ou responsável legal pela família.

Art. 12 – As funções dos membros da Comissão de Coordenação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, de que refere o art. 5º desta lei, não serão remunerados, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 13 – Este Programa será implantado gradualmente, podendo abranger:

I – 2% (dois por cento) da receita total do primeiro ano de implantação do Programa;

II – 3% (três por cento) da receita total no segundo ano de implantação do Programa;

III – 4% (quatro por cento) da receita total no terceiro ano de implantação do Programa;

IV – 5% (cinco por cento) da receita total no quarto ano de implantação do Programa; e

V – 6% (seis por cento) da receita total no quinto ano de implantação do Programa.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 02 DE JUNHO DE 1997.

Atair Pio de Oliveira
=PRESIDENTE=

Antônio Roberto Otoni Gomide
=VICE-PRESIDENTE=

José Vieira da Silva
=1º SECRETÁRIO=

José Nicéios Costa
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE/97